04-02-20 SEB

==========

20 TC-005712/026/12

Embargante: Angelo Andrea Matarazzo – Ex-Secretário de Estado da Cultura.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Cultura e Poiesis – Instituto de Apoio à Cultura, à Língua e à Literatura, objetivando fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de iniciação, formação e difusão de atividades artístico-culturais desenvolvidas pelas Fábricas de Cultura.

Responsáveis: Marcelo Mattos Araujo (Secretários de Estado da Cultura) e Clóvis de Barros Carvalho (Diretor Executivo da OS).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acordão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-19.

Advogados: Mario Thadeu Leme de Barros Filho (OAB/SP nº 246.508) e Lucas Mastellaro Baruzzi (OAB/SP nº 275.501).

==========

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **ex-SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA** (fls.1654/1658), Angelo Andrea Matarazzo, em face do v. acórdão desta C. Primeira Câmara, que julgou irregulares 8 (oito) termos aditivos ao Contrato de Gestão nº 07/11, firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA e a Organização Social POIESIS – INSTITUTO DE APOIO À CULTURA, À LÍNGUA E À LITERATURA, tendo por finalidade o fomento e a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de iniciação, formação e difusão de atividades artístico-culturais desenvolvidas pelas Fábricas de Cultura, localizadas no Jardim São Luis e Vila Nova Cachoeirinha.

A reprovação da matéria fundamentou-se no princípio da acessoriedade, em virtude do julgamento irregular[1] da avença principal.

1.2 Insurgiu-se o **Embargante** (fls.1654/1658) contra suposta omissão na decisão embargada, sob o argumento de que o ex-Secretário Angelo Andrea Mattarazzo fora "*arrolado como autoridade que firmou o instrumento,* ***sem contudo, primeiro, ter praticado qualquer ato objeto do presente exame, e, ainda, ter se pronunciado nos autos***".

Sustentou que o ex-Secretário de Estado da Cultura foi nomeado para exercer referido cargo, mediante Decreto de 17-05-10, divulgado na Imprensa Oficial em 18-05-10, e sua exoneração, a pedido, foi publicada no DOE de 06-04-12. Sendo, assim, à época da celebração dos termos aditivos, o embargante já não ocupava o cargo de Secretário Estadual.

Por fim, requereu o provimento dos embargos, a fim de que seja dada plena quitação ao embargante, uma vez que não foi responsável por nenhum ato ora examinado, bem como para "*sanar a omissão em relação ao motivo pelo qual não houve pronunciamento acerca da ausência de manifestação deste Embargante*".

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 Em preliminar, tendo em vista que foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, dentre os quais destaco os da legitimidade, adequação e tempestividade[2], voto pelo **conhecimento** dos embargos.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 **No mérito**, os embargos em exame merecem ser acolhidos, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93[3], uma vez que o

[1] Sessão desta Primeira Câmara de 14-07-15, tendo por relator o E. Conselheiro Renato Martins Costa. A r. decisão foi confirmada em sede recursal pelo E. Tribunal Pleno, de 29-11-17, sob a relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, com trânsito em julgado em 30-01-18.

[2] Acórdão publicado no DOE de 06-09-19 (sexta) e recurso protocolizado em 13-09-19.

pronunciamento atacado, muito embora não se ressinta da alegada omissão, padece de erro material.

3.2 A decisão embargada examinou 8 (oito) termos aditivos[4], celebrados em 20-07-12, 03-09-12, 01-07-13, 20-02-14, 10-12-14, 22-05-15, 19-10-15 e 06-05-16, os quais tiveram como signatário, por parte da Secretaria de Estado da Cultura, o ex-Secretário, Marcelo Mattos Araújo.

Também, conforme consta no corpo do relatório da decisão combatida, as partes foram cientificadas[5] da remessa dos termos contratuais a esta Corte e notificadas a acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial, bem como, à vista dos apontamentos consignados pela Fiscalização na instrução dos termos aditivos, foram regularmente notificadas[6], por este Tribunal, a apresentar as justificativas que entendessem necessárias, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Verifica-se, portanto, que o embargante não praticou os atos examinados e por esse motivo, não foi notificado a apresentar justificativas, porquanto não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades dos termos aditivos.

Sendo assim, a alegada omissão na decisão guerreada acerca da ausência de pronunciamento por parte do ex-Secretário Estadual não procede.

3.3 Observo que o ex-Secretário de Estado da Cultura, ora embargante, foi signatário do ajuste principal – Contrato de Gestão nº 07/11 –, o qual fora julgado irregular, em caráter definitivo, por este Tribunal, tendo-lhe sido imputada a devida responsabilidade, naquela ocasião.

---

[3] *Artigo 66 - Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:*
I - contiver obscuridade, duvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

[4] Fls.1567/1570, 893/901, 967/971, 1144/1148, 1282/1283, 1339/1343, 1429/1437, 1528/1532.

[5] Fls. 958, 1129, 1270, 1325, 1416, 1518, 1554, 1584.

[6] Acórdão publicado no DOE de 06-09-19 (sexta) e recurso protocolizado em 13-09-19.

Ocorre que, no cabeçalho do voto que julgou irregulares os termos aditivos e do respectivo acórdão, constou, por equívoco, o nome do embargante como autoridade que firmou os instrumentos.

Assim, esclarecida a questão ante a ocorrência de manifesto erro material, o acórdão embargado merece ser reformado a fim de que seja excluído dentre os Responsáveis o nome do embargante, eis que não assinou os termos aditivos, não podendo ser atingido pela decisão impugnada.

3.4 Diante do exposto, voto pelo **acolhimento** dos embargos, a fim de ser excluído o nome do ex-Secretário de Estado da Cultura, Angelo Andrea Mattarazzo, dentre as autoridades que assinaram os instrumentos, mantida, no mais, a r. decisão embargada.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO